



RELATÓRIO

RECURSO

RECORRENTE: IRMÃO HADDAD LTDA

EDITAL Nº 010/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 0172/2023

Trata-se de recurso apresentado pela empresa IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA REGISTRADA NO CNPJ 04.128.491/0001-01 em desfavor das empresas ÁGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, F. P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA, IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA e DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

A empresa recorrente solicita a inabilitação das concorrentes citadas que, conforme a sua interpretação, não atenderam os requisitos de qualificação técnica apresentados no edital 010/2023 – processo administrativo 0172/2023.

Em face do recurso apresentado pela licitante IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA, a COMISSÃO TÉCNICA vem apresentar o relatório diante dos questionamentos feitos em relação a cada empresa citada.

Na oportunidade, informamos que a análise documental se refere somente à qualificação técnica prevista no EDITAL 010/2023 que tem por objeto a REFORMA DE BLOCO EXISTENTE E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA, conforme previsão da cláusula 7.1.5.

As empresas citadas:

1	ÁGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	
	REGISTRADO NO CNPJ 04.874.449/0001-30	
2	DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	
	REGISTRADO NO CNPJ 25.404.758/0001-16	
3	F. P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA	
	REGISTRADO NO CNPJ 14.180.324/0001-63	
4	IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA	
	REGISTRADA NO CNPJ 03.627.769/0001-22	
5	RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	
	REGISTRADA NO CNPJ 38.062.635/0001-96	:ihorme!
	G	Engen

26/01/2024

Douglas de Souza Frauches Gomes Engenheido Civil CREA-RJ 2020100688 Matrícula 19.344-5

Orlando Cristovão Pereira Celino Engenheiro Civil CREA-RJ 2019114864 Matrícula 19.345-3 Marcos Vinicius Souto Rohem Engenheilo Eletricista CREA-RIJ 2021103900 Matricula 19.348-8





PARECER TÉCNICO

ÁGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 04.874.449/0001-30.

Em relação aos questionamentos em desfavor da empresa **ÁGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, assim manifestamos:

Os responsáveis técnicos indicados na CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA (fls. 1.807/1.809) são os seguintes:

- 1. Aluizio de Oliveira Cunha Batista: engenheiro civil: registro 1974101979, expedido em 11/12/1974;
- 2. Carlos Antônio Dutra Ribeiro: engenheiro mecânico: registro 2004108588, expedido em 10/02/2005;
- 3. Leandro Bispo da Silva: engenheiro elétrico: registro 2005105438, expedido em 22/07/2005;
- 4. Marcelo da Silveira Antello de Medeiros: engenheiro civil: registro 2022100486, expedido em 09/03/2022;
- 5. Thays Amaral Fernandes de Souza da Silva: engenheira civil: registro 2020100037, expedido em 06/02/2020;
- 6. Wilson Manoel da Cruz Filho: engenheiro civil: registro 1981120573, expedido em 22/02/1978.

E o responsável técnico indicado na CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (fls. 1.832/1.833) é o seguinte:

1. Vinícius Boeckel de Azevedo: arquiteto e urbanista: RRT 91911846.

O edital 010/2023 <u>não</u> fez exigência da apresentação da **CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL** para fins de qualificação técnica, portanto, a falta do documento de inscrição do engenheiro mecânico Carlos Antônio Dutra Ribeiro **não** constitui inabilitação da empresa.

O edital 010/2023 <u>não</u> exige que a CAT tenha registro de atividades executadas por engenheiros elétrico e mecânico, solicitando tão somente, <u>profissional de nível superior</u>, sem especificar a especialidade da engenharia, conforme comprova o item **7.1.5.2.3**.

Guilherme Fernandes de Souza Engenheiro Eletricista CREA-RJ 2021103713 Matricula 19.347-0

Douglas de Souza Frauches Gomes Engenheiro Civil GREA-RJ 2020100688 Matrícula 19.344. E

Orlando Cristovão Pereira Celino Engenheiro Civil CREA-RJ 2019114864 Matricula 19.345-3

Marcos Vinicius Souto Rohem Engenheira Eletricista CREA-RI 2021103900 Matricula 19.348-8





E assim sendo, a inexistência de engenheiros nas especialidades elétrica e mecânica detentor de atestado de capacidade técnica, não é causa que justifique a inabilitação da empresa.

A CAT 73923/2022 certifica todas as atividades desenvolvidas pelo engenheiro civil Wilson Manoel da Cruz Filho na reforma e construção da Maternidade Santa Cruz, atendendo a exigência realizada no item 7.1.5.2.3., uma vez que a comprovação de que o profissional detentor do ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA integrará o quadro da contratada durante a vigência contratual foi comprovada através de certidão de registro no CREA (fls. 1.807/1.809) e de contrato de prestação de servicos de responsabilidade técnica (fls. 1.830/1.831).

E foi comprovada a atividade pertinente e compatível com "execução de construção de edificação hospitalar", definido no item 7.1.5.2.2 do edital.

E tem-se que a CAT 73923/2022 referente à reforma e construção da Maternidade Santa Cruz, por si só, independentemente das demais certidões de acervo técnico apresentadas, já comprova a exigência realizada no item 7.1.5.2.3..

E a CAT 65089/2022, igualmente a certidão de acervo técnica mencionada anteriormente, certifica todas as atividades desenvolvidas pelo engenheiro civil Wilson Manoel da Cruz Filho na reforma e construção da do Hospital do Olho de Duque de Caxias (HMODC), atendendo a exigência realizada no item 7.1.5.2.3., uma vez que a profissional do ATESTADO 0 detentor comprovação de que RESPONSABILIDADE TÉCNICA integrará o quadro da contratada durante a vigência contratual foi comprovada através de certidão de registro no CREA (fls. 1.807/1.809) e de contrato de prestação de serviços de responsabilidade técnica (fls. 1.830/1.831).

E foi comprovada a atividade pertinente e compatível com "execução de construção de edificação hospitalar", definido no item 7.1.5.2.2 do edital.

E nesse contexto, foram observadas as determinações do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO DE JANEIRO - PROCESSO Nº 234.308-2/2023 em que assim manifestou:

✓ Manifestação proferida em 16/06/2023:

2 - COMUNICAÇÃO à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, na figura do Sr. Paulo Roberto Pinheiro Pinto, Prefeito Municipal, para que, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023) e em prazo determinado por este Tribunal:

Orlando Cristovão Pereira Celino Engenheiro Civil GREA-RJ 2019114864 Matrícula 19.345-3

Morcos Vinicias Souto Robe Engenheiro Eletricista CREA-RJ 2021103900 Matricula 19.348-8

3 Guilherme Férna**nd**es de Souza Engenheiro Eletricista CREA-RJ 2021103713

Puglas de Souza Franches Gomes ngenheiro Civil -RJ 2020100688 tricula 19.344-5

26/01/2024





2.4 - Comprove a correção na redação do item 7.1.5.2 do Edital, exigindo profissional detentor de atestado licitante possuir responsabilidade técnica compatível com a atividade principal dos serviços a executar, que neste caso é a construção civil. A Administração pode, ainda, exigir que as licitantes demonstrem possuir equipe técnica formada por outros profissionais que entenda necessário para a realização do objeto, de acordo com o §6º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Por fim. deve-se mencionar que para a comprovação de capacidade técnica profissional não é permitida a fixação de quantitativos mínimos para os serviços considerados (inciso I, do §1º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93), em desacordo com o que se observa nos itens 1, 2, 3, 4, 7 e 8.

✓ Manifestação proferida em 21/08/2023:

2 - COMUNICAÇÃO à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, na figura do Sr. Paulo Roberto Pinheiro Pinto, Prefeito Municipal, para que, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023) e em prazo determinado por este Tribunal:

(...)

2.5 - Excluam, do item 7.1.5.2.2 do Edital, os itens de serviços 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9 e 10, considerados como parcelas de maior relevância, uma vez que não atendem ao disposto no inciso I, do §1º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 ou especifique, de forma ampla, a necessidade de comprovação de capacidade técnica para a execução de obra de hospital.

✓ Manifestação proferida em 01/11/2023:

2 - COMUNICAÇÃO ao Sr. Paulo Roberto Pinheiro Pinto, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua, para que, antes da realização da licitação, adote as seguintes providências, que poderão ser objeto de verificação futura, conforme inciso I do Art. 41 da Lei Complementar 63/1990, alertando-o de que o não atendimento injustificado sujeita-o às sanções previstas no inciso IV do Art. 63 da Lei Complementar 63/1990:

Douglas de Souza Frauches Gomes

Engenheiro Civil

drea-rj 2020100688

Matrícula 19.344-5

Orlando Cristovão Pereira Celino Engenheiro Civil CREA-RJ 2019114864 Matrícula 19.345-3

26/01/2024

Marcos Vinscus Souto Rohem Engenheiro Electricista CREA-RU 2021 103900 Matrícula 19.348-8

Guilherme Fernandes de Souza Engenheiro Eletricista CREA-RJ 2021103713





2.1 – EXCLUIR a expressão "com complexidade similar ao objeto do edital" da parcela de maior relevância técnica e valor significativo definida no item 7.1.5.2.2 do Edital, a fim de conferir a devida objetividade no julgamento da qualificação técnica das licitantes e de seus profissionais designados, segundo estabelecido no Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 38.062.635/0001-96.

Em relação aos questionamentos em desfavor da empresa RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, assim manifestamos:

O responsável técnico indicado na CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA (fls. 2.815/2.816) é o seguinte:

1. Ludneison da Silva Ferraz: engenheiro civil: registro 2022110116, expedido em 12/01/2023.

O edital 010/2023 exige apenas qualificação técnica **profissional**, conforme disposto no **item 7.1.5.2**, não sendo realizada imposição quanto à capacidade técnica **operacional**.

A ausência de documentação relativa à qualificação técnica **operacional** da empresa não constitui motivo para inabilitação. Portanto, basta o licitante apresentar vínculo com profissional, na forma do **item 7.1.5.2.3.** E assim sendo, mostra-se irrelevante para a comprovação técnica **profissional** exigida no edital, se o engenheiro foi responsável técnico por obra executada por empresa diversa do licitante.

O edital 010/2023 <u>permite</u>, conforme o item **7.1.5.2.3**, que a comprovação do profissional responsável de nível superior, detentor do referido **ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**, integrará o quadro da Contratada durante a vigência contratual, seja realizada mediante apresentação de **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** ou até mesmo de uma simples **PROMESSA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, celebrado de acordo com a legislação civil comum (**VÍNCULO PROFISSIONAL**).

Portanto, a ausência dos nomes dos engenheiros na CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA da empresa e expedida pelo **CREA**, **não** torna válida a inabilitação do licitante.

CREA-RJ 2020 Trauches Gomes

CREA-RJ 2020100688

Matricula 19.344-5

Orlando Cristovão Pereira Celino Engenheiro Civil CREA-RJ 2019114864 Matricula 19.345-3 Marcos Vinter South Robem Engenheire Eletricista CREA-RJ12021103900 Matricula 19.348-8





E a empresa apresentou contratos prestação de serviços técnicos celebrados com os engenheiros Márcio Richa Ribeiro (fls. 2.817/2.818) e Cláudio Manoel Borges de Menezes (fls. 2.821/2.822).

O edital 010/2023 não exige que a empresa possua engenheiros elétrico e mecânico em seus quadros, sendo inviável a inabilitação do licitante de acordo com o argumento apresentado.

O edital 010/2023 não exige que a CAT tenha registro de atividades executadas por engenheiros elétrico e mecânico, solicitando tão somente, profissional de nível superior, sem especificar a especialidade da engenharia, conforme comprova o item 7.1.5.2.3.

E assim sendo, a inexistência de engenheiros nas especialidades elétrica e mecânica detentor de atestado de capacidade técnica, não é causa que justifique a inabilitação da empresa.

A CAT 00298/99 certifica todas as atividades desenvolvidas pelo engenheiro civil Claudio Manoel Borges de Menezes na reforma e ampliação do Hospital Universitário Antônio Pedro, atendendo a exigência realizada no item 7.1.5.2.3., uma vez que a comprovação de que o profissional detentor do ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA integrará o quadro da contratada durante a vigência contratual foi comprovada através de documento de contrato de prestação de servicos técnicos (fls. 2.817/2.818).

E foi comprovada a atividade pertinente e compatível com "execução de construção de edificação hospitalar", definido no item 7.1.5.2.2 do edital.

A CAT 9023/2010 certifica todas as atividades desenvolvidas pelo engenheiro civil Márcio Richa Ribeiro na construção e reforma com ampliação do Prédio do Instituto Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira - UFF, atendendo a exigência realizada no item 7.1.5.2.3., uma vez que a comprovação de que o profissional detentor do ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA integrará o quadro da contratada durante a vigência contratual foi comprovada através de documento de contrato de prestação de serviços técnicos (fls. 2.821/2.822).

E foi comprovada a atividade pertinente e compatível com "execução de construção de edificação hospitalar", definido no item 7.1.5.2.2 do edital.

E nesse contexto, foram observadas as determinações do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO DE JANEIRO - PROCESSO Nº 234.308-2/2023 em que

assim manifestou:

Orlando Cristavão Pereira Celino Engenheiro Civil CREA-RJ 2019114864 Matricula 19.345-3

26/01/2024

Marcos Vintello South Pohem Engenheira Eletricista CREA-RJ 2021103900 Matrícula 19.348-8

Guilherme Fernandes de Souza Engenheiro Eletricista CREA-RJ 2021103713

de Souza Frauches Gomes Engenhelro Civil A-RJ 2020100688





✓ Manifestação proferida em 16/06/2023:

2 - COMUNICAÇÃO à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, na figura do Sr. Paulo Roberto Pinheiro Pinto, Prefeito Municipal, para que, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023) e em prazo determinado por este Tribunal:

2.4 - Comprove a correção na redação do item 7.1.5.2 do Edital, exigindo profissional detentor de atestado possuir responsabilidade técnica compatível com a atividade principal dos servicos a executar, que neste caso é a construção civil. A Administração pode, ainda, exigir que as licitantes demonstrem possuir equipe técnica formada por outros profissionais que entenda necessário para a realização do objeto, de acordo com o §6º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Por fim. deve-se mencionar que para a comprovação de capacidade técnica profissional não é permitida a fixação de quantitativos mínimos para os serviços considerados (inciso I, do §1º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93), em desacordo com o que se observa nos itens 1, 2, 3, 4, 7 e 8.

✓ Manifestação proferida em 21/08/2023:

2 - COMUNICAÇÃO à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, na figura do Sr. Paulo Roberto Pinheiro Pinto, Prefeito Municipal, para que, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023) e em prazo determinado por este Tribunal:

(...)

Douglas de Souza Frauches Gomes

Engenheiro Civil

Aatricula 19.344-5

EA-RJ 2020100688

2.5 - Excluam, do item 7.1.5.2.2 do Edital, os itens de serviços 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9 e 10, considerados como parcelas de maior relevância, uma vez que não atendem ao disposto no inciso I, do §1º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 ou especifique, de forma ampla, a necessidade de comprovação de capacidade técnica para a execução de obra de hospital. Guilherme Fernandes de Souza

Orlando Chistovão Pereira Celino Engenheiro Civil CREA-RJ 2019114864 Matrícula 19.345-3

Marcos Vinishes puro Rohem Engenheiro Eletricista CREA-RJ 2021 103900 Matrícula 19.348-8

enheiro Eletricista





✓ Manifestação proferida em 01/11/2023:

- 2 COMUNICAÇÃO ao Sr. Paulo Roberto Pinheiro Pinto, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua, para que, antes da realização da licitação, adote as seguintes providências, que poderão ser objeto de verificação futura, conforme inciso I do Art. 41 da Lei Complementar 63/1990, alertando-o de que o não atendimento injustificado sujeita-o às sanções previstas no inciso IV do Art. 63 da Lei Complementar 63/1990:
- 2.1 EXCLUIR a expressão "com complexidade similar ao objeto do edital" da parcela de maior relevância técnica e valor significativo definida no item 7.1.5.2.2 do Edital, a fim de conferir a devida objetividade no julgamento da qualificação técnica das licitantes e de seus profissionais designados, segundo estabelecido no Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

F. P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA - CNPJ 14.180.324/0001-63.

Em relação aos questionamentos em desfavor da empresa F. P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA, assim manifestamos:

Os responsáveis técnicos indicados na CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA (fls. 2.332/2.336) são os seguintes:

- 1. Andrea Loureiro dos Reis Teodoro: engenheira florestal: registro 2005106278, expedido em 04/01/2006;
- 2. Celso Roberto Rodrigues Vieira: engenheiro civil: registro 1984101560, expedido em 16/03/1984;
- 3. Davidson Gomes Parente: engenheiro civil: registro 2014133650, expedido em 19/12/2014;
- 4. Felipe Andre Ferreira Marques Vieira: engenheiro civil: registro 2010123750, expedido em 08/09/2010;
- 5. Iggor Cunha Alferino: engenheiro eletricista: registro 2022108154, expedido em 01/09/2022;
- 6. Jorge Aurelio da Costa Abreu: engenheiro civil: registro 1983102995, expedido em 02/08/1983;
- 7. Pamella Burghelea Braune Mendonça: engenheira ambiental, registro 2008151374, expedido em 09/01/2009;

8. Rafael Gomes Teixeira, engenheiro civil: registro 2018109967, expedido em 09/05/2018:

Longlas de Souza Frauches Gomes Engenheiro Civil CREA-RJ 2020100688 Matrícula 19,344-5 Orlando Cristovão Pereira Celino Engenheiro Civil CREA-RJ 2019114864 Matrícula 19.345-3

26/01/2024

Marcos Vinicius Form Rohem Engenheiro Eletricista CREA-RJ 202 1403900 Matrícula 19.348-8

Guilherme Fernandes de Souza Engenheiro Eletricista CREA-RJ 2021103713





- 9. Rodney de Almeida Moreira, engenheiro civil: registro 2020107557, expedido em 11/09/2020;
- 10. Wagner Lima Rodrigues, engenheiro de produção: registro 2017108977, expedido em 12/04/2017.

O edital 010/2023 <u>não</u> exige que a empresa possua engenheiros elétrico e mecânico em seus quadros, sendo inviável a inabilitação do licitante de acordo com o argumento apresentado.

O edital 010/2023 <u>não</u> exige que a CAT tenha registro de atividades executadas por engenheiros elétrico e mecânico, solicitando tão somente, <u>profissional de nível superior</u>, sem especificar a especialidade da engenharia, conforme comprova o item **7.1.5.2.3**.

E assim sendo, a inexistência de engenheiros nas especialidades elétrica e mecânica detentor de atestado de capacidade técnica, **não** é causa que justifique a inabilitação da empresa.

O edital 010/2023 exige apenas qualificação técnica **profissional**, conforme disposto no **item 7.1.5.2**, não sendo realizada imposição quanto à capacidade técnica **operacional**.

A ausência de documentação relativa à qualificação técnica **operacional** da empresa não constitui motivo para inabilitação. Portanto, basta o licitante apresentar vínculo com profissional, na forma do **item 7.1.5.2.3.** E assim sendo, mostra-se irrelevante para a comprovação técnica **profissional** exigida no edital, se o engenheiro foi responsável técnico por obra executada por empresa diversa do licitante.

A CAT 25083/2014 certifica todas as atividades desenvolvidas pelo engenheiro civil Jorge Aurélio da Costa Abreu na reforma e ampliação do Hospital Municipal Carmela Dutra, atendendo a exigência realizada no item 7.1.5.2.3., uma vez que a comprovação de que o profissional detentor do ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA integrará o quadro da contratada durante a vigência contratual foi comprovada através de certidão de registro no CREA (fls. 2.332/2.337).

E foi comprovada a atividade pertinente e compatível com **"execução de construção de edificação hospitalar"**, definido no **item 7.1.5.2.2** do edital.

Couglas de Souza Frauches Gomes Engenheiro Civil CREA-RJ 2020100688 Matricula 19.344-5

Orlando Chitevão Pereira Celina Enganheiro Civil CREA-RJ 2019114864 Matricula 19.345-3 Marcos Vinicius South Robem Engenheid Eletricista CREA-RJ 2021-703900 Matricula 19.348-8





A CAT 0086/99 certifica todas as atividades desenvolvidas pelo engenheiro civil Jorge Aurélio da Costa Abreu na à construção do C.M.S. Linconl de Freitas Filho, atendendo a exigência realizada no item 7.1.5.2.3., uma vez que a comprovação de que o profissional detentor do ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA integrará o quadro da contratada durante a vigência contratual foi comprovada através de certidão de registro no CREA (fls. 2.332/2.337).

E foi comprovada a atividade pertinente e compatível com **"execução de construção de edificação hospitalar"**, definido no **item 7.1.5.2.2** do edital

E nesse contexto, foram observadas as determinações do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO DE JANEIRO - PROCESSO Nº 234.308-2/2023 em que assim manifestou:

✓ Manifestação proferida em 16/06/2023:

2 – COMUNICAÇÃO à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, na figura do Sr. Paulo Roberto Pinheiro Pinto, Prefeito Municipal, para que, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023) e em prazo determinado por este Tribunal:

2.4 – Comprove a correção na redação do item 7.1.5.2 do Edital, exigindo do licitante possuir profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica compatível com a atividade principal dos serviços a executar, que neste caso é a construção civil. A Administração pode, ainda, exigir que as licitantes demonstrem possuir equipe técnica formada por outros profissionais que entenda necessário para a realização do objeto, de acordo com o §6º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Por fim, deve-se mencionar que para a comprovação de capacidade técnica profissional não é permitida a fixação de quantitativos mínimos para os serviços considerados (inciso I, do §1º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93), em desacordo com o que se observa nos itens 1, 2, 3, 4, 7 e 8.

✓ Manifestação proferida em 21/08/2023:

Guilherme Fernandes de Souza Engenheiro Eletricista CREA-RJ 2021103713 Matricula 19.347-0

Douglas de Souza Frauchès Gomes Engenheiro Civil CREA-RJ 2020100688 Matricula 19.344-5

Orlando Cristovão Pereira Celino Engenheiro Civil CREA-RJ 2019114864 Matrícula 19.345-3 marcos Vinicius Courn Rohem Engenheiro Eletricista CREA-RJ 2021103900 Matricula 19.348-8





2 – COMUNICAÇÃO à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, na figura do Sr. Paulo Roberto Pinheiro Pinto, Prefeito Municipal, para que, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023) e em prazo determinado por este Tribunal:

(...)

- 2.5 Excluam, do item 7.1.5.2.2 do Edital, os itens de serviços 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9 e 10, considerados como parcelas de maior relevância, uma vez que não atendem ao disposto no inciso I, do §1º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 ou especifique, de forma ampla, a necessidade de comprovação de capacidade técnica para a execução de obra de hospital.
- ✓ Manifestação proferida em 01/11/2023:
- 2 COMUNICAÇÃO ao Sr. Paulo Roberto Pinheiro Pinto, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua, para que, antes da realização da licitação, adote as seguintes providências, que poderão ser objeto de verificação futura, conforme inciso I do Art. 41 da Lei Complementar 63/1990, alertando-o de que o não atendimento injustificado sujeita-o às sanções previstas no inciso IV do Art. 63 da Lei Complementar 63/1990:
- 2.1 EXCLUIR a expressão "com complexidade similar ao objeto do edital" da parcela de maior relevância técnica e valor significativo definida no item 7.1.5.2.2 do Edital, a fim de conferir a devida objetividade no julgamento da qualificação técnica das licitantes e de seus profissionais designados, segundo estabelecido no Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

IRMÃO FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 03.627.769/0001-22.

Em relação aos questionamentos em desfavor da empresa IRMÃO FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA, assim manifestamos:

Os responsáveis técnicos indicados na CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA (fls. 2.513/2.515) é o seguinte:

1. Ana Paula Senra Machado Souto: engenheira civil: registro 2021104356, expedido em 16/04/2021:

2. Joel Pereira de Souza: engenheiro civil: registro 2003103868, expedido em 05/03/1980:

Douglas de Souza Frauches Gomes Engenheiro Civil CREA-RJ 2020100688 Urlando Cristovão Pereira Celino Engenheiro Civil CREA-RJ 2019114864 Matricula 19.345-3

26/01/2024

marcos Vinciet Sputo Rohem Engenheiro Eletricista CREA-RJ 2021 103900 Matrícula 19.348-8 Guillerme Fernandes de Souza Engenheiro Eletricista CREA-RJ 2021103713





- 3. Paulo Roberto Monnerat Rodrigues: engenheiro agrônomo: registro 1985104033, expedido em 25/10/1985;
- 4. Vinicius Pestana Soares: engenheiro mecânico: registro 2022101743, expedido em 23/03/2022.

O edital 010/2023 <u>não</u> exige que a empresa possua engenheiros elétrico e mecânico em seus quadros, sendo inviável a inabilitação do licitante de acordo com o argumento apresentado.

O edital 010/2023 <u>não</u> exige que a CAT tenha registro de atividades executadas por engenheiros elétrico e mecânico, solicitando tão somente, <u>profissional de nível superior</u>, sem especificar a especialidade da engenharia, conforme comprova o item **7.1.5.2.3**.

E assim sendo, a inexistência de engenheiros nas especialidades elétrica e mecânica detentor de atestado de capacidade técnica, **não** é causa que justifique a inabilitação da empresa.

A CAT 7870/2018 certifica todas as atividades desenvolvidas pelo engenheiro civil Joel Pereira de Souza na construção da Unidade Básica de Imunização e Atendimento a Mulher e a Criança, atendendo a exigência realizada no item 7.1.5.2.3., uma vez que a comprovação de que o profissional detentor do ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA integrará o quadro da contratada durante a vigência contratual foi comprovada através de certidão de registro no CREA (fls. 2.513/2.515) e de contrato de prestação de serviços de responsabilidade técnica (fls. 2.516/2.518).

E foi comprovada a atividade pertinente e compatível com **"execução de construção de edificação hospitalar"**, definido no **item 7.1.5.2.2** do edital

E nesse contexto, foram observadas as determinações do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO DE JANEIRO - PROCESSO Nº 234.308-2/2023 em que assim manifestou:

✓ Manifestação proferida em 16/06/2023:

2 – COMUNICAÇÃO à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, na figura do Sr. Paulo Roberto Pinheiro Pinto, Prefeito Municipal, para que, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023) e em prazo determinado por este Tribunal:

Guilherme Fernandes de Souza Engenheiro Eletricista CREA-RJ 2021103713 Matricula 19.347-0

Douglas de Souza Frauches Gomes Engenheiro Civil CREA-RJ 2020100688 Matrícula 19.344-5

Orlando Cristovão Pereira Celino Enganheiro Civil CREA-RJ 2019114864 Matrícula 19.345-3 Marcos Vinctus South Botem 2024 Engenheir of Eletricista CREA-RJ 2021103900 Matrícula 19.348-8





2.4 - Comprove a correção na redação do item 7.1.5.2 do Edital, exigindo atestado profissional detentor de possuir responsabilidade técnica compatível com a atividade principal dos serviços a executar, que neste caso é a construção civil. A Administração pode, ainda, exigir que as licitantes demonstrem possuir equipe técnica formada por outros profissionais que entenda necessário para a realização do objeto, de acordo com o §6º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93;

Por fim. deve-se mencionar que para a comprovação de capacidade técnica profissional não é permitida a fixação de quantitativos mínimos para os serviços considerados (inciso I, do §1º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93), em desacordo com o que se observa nos itens 1, 2, 3, 4, 7 e 8.

✓ Manifestação proferida em 21/08/2023:

2 - COMUNICAÇÃO à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, na figura do Sr. Paulo Roberto Pinheiro Pinto, Prefeito Municipal, para que, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023) e em prazo determinado por este Tribunal:

(...)

2.5 - Excluam, do item 7.1.5.2.2 do Edital, os itens de serviços 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9 e 10, considerados como parcelas de maior relevância, uma vez que não atendem ao disposto no inciso I, do §1º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 ou especifique, de forma ampla, a necessidade de comprovação de capacidade técnica para a execução de obra de hospital.

✓ Manifestação proferida em 01/11/2023:

2 - COMUNICAÇÃO ao Sr. Paulo Roberto Pinheiro Pinto, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua, para que, antes da realização da licitação, adote as seguintes providências, que poderão ser objeto de verificação futura, conforme inciso I do Art. 41 da Lei Complementar 63/1990, alertando-o de que o não atendimento injustificado sujeita-o às sanções previstas no inciso IV do Art. 63 da Lei Complementar 63/1990:

26/01/2024

Orlando Cristavão Pereira Celino Engenheiro Civil CREA-RJ 2019114864

Marcos Vinicius Sauto Rohem Engenheiro Eletricista CREA-RJ 2021103900 Matricula 19.348-8

Guilherme Fernandes de Souza Engenheiro Eletricista CREA-RJ 2021103713 Maticula 19.347-0

13

Dougl**as de S**ouza Hrauches Gomes

ngenheiro Civil

EA-RJ 2020100688 Matricula 19.344-5





2.1 – EXCLUIR a expressão "com complexidade similar ao objeto do edital" da parcela de maior relevância técnica e valor significativo definida no item 7.1.5.2.2 do Edital, a fim de conferir a devida objetividade no julgamento da qualificação técnica das licitantes e de seus profissionais designados, segundo estabelecido no Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 25.404.758/0001-16.

Em relação aos questionamentos em desfavor da empresa **DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, assim manifestamos:

Os responsáveis técnicos indicados na CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA (fls. 2.215/2.216) são os seguintes:

- 1. Márcio Mondaini de Miranda: engenheiro civil: registro 1999119758, expedido em 07/01/2000:
- 2. Warlen Gonçalves Ribeiro: engenheiro civil: registro 2016127761, expedido em 03/10/2016.

O edital 010/2023 <u>não</u> exige que a empresa possua engenheiros elétrico e mecânico em seus quadros, sendo inviável a inabilitação do licitante de acordo com o argumento apresentado.

O edital 010/2023 <u>não</u> exige que a CAT tenha registro de atividades executadas por engenheiros elétrico e mecânico, solicitando tão somente, <u>profissional de nível superior</u>, sem especificar a especialidade da engenharia, conforme comprova o item **7.1.5.2.3**.

E assim sendo, a inexistência de engenheiros nas especialidades elétrica e mecânica detentor de atestado de capacidade técnica, **não** é causa que justifique a inabilitação da empresa.

O edital 010/2023 <u>permite</u>, conforme o item **7.1.5.2.3**, que a comprovação do profissional responsável de nível superior, detentor do referido **ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**, integrará o quadro da Contratada durante a vigência contratual, seja realizada mediante apresentação de **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** ou até mesmo de uma simples **PROMESSA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, celebrado de acordo com a legislação civil comum (**VÍNCULO PROFISSIONAL**).

Couglas de Souza Figuches Gome Engenheiro Civil CREA-RJ 2020100688 Matricula 19.344-5

Orlando Cistovão Pereira Celino Engenheiro Civil CREA-RJ 2019114864 Matrícula 19.345-3

Marcos Vinicius Sauto Rohem Engenheira (E) étricista CREA-RJ 202 103900 Matrícula 19.348-8 Guilherme Fernandes de Souza Engenheiro Eletricista





Portanto, a ausência dos nomes dos engenheiros na CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA da empresa e expedida pelo **CREA**, **não** torna válida a inabilitação do licitante.

E a empresa apresentou documento de promessa de prestação de serviços assinada pelo engenheiro Bruno Cordeiro Costa (fls. 2.224).

O edital 010/2023 exige apenas qualificação técnica **profissional**, conforme disposto no **item 7.1.5.2**, não sendo realizada imposição quanto à capacidade técnica **operacional**.

A ausência de documentação relativa à qualificação técnica **operacional** da empresa não constitui motivo para inabilitação. Portanto, basta o licitante apresentar vínculo com profissional, na forma do **item 7.1.5.2.3.** E assim sendo, mostra-se irrelevante para a comprovação técnica **profissional** exigida no edital, se o engenheiro foi responsável técnico por obra executada por empresa diversa do licitante.

A CAT 73671/2022 certifica todas as atividades desenvolvidas pelo engenheiro civil Bruno Cordeiro Costa na reforma e ampliação do Hospital Municipal Raul Sertã, atendendo a exigência realizada no item 7.1.5.2.3., uma vez que a comprovação de que o profissional detentor do ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA integrará o quadro da contratada durante a vigência contratual foi comprovada através de documento de PROMESSA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (fls. 2.224).

E foi comprovada a atividade pertinente e compatível com **"execução de construção de edificação hospitalar"**, definido no **item 7.1.5.2.2** do edital

E nesse contexto, foram observadas as determinações do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO DE JANEIRO - PROCESSO Nº 234.308-2/2023 em que assim manifestou:

✓ Manifestação proferida em 16/06/2023:

2 – COMUNICAÇÃO à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, na figura do Sr. Paulo Roberto Pinheiro Pinto, Prefeito Municipal, para que, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023) e em prazo determinado por este Tribunal:

Orlando Cristovão Pereira Celino Engenheiro Civil CREA-RJ 2019114864 Matrícula 19.345-3

Engenheir Civil

Marcos Vinicius Souto Rohem Engenhèira Elètricista CREA-RJ 2021103900 Matrícula 19.348-8





2.4 - Comprove a correção na redação do item 7.1.5.2 do Edital, exigindo profissional detentor de atestado possuir responsabilidade técnica compatível com a atividade principal dos serviços a executar, que neste caso é a construção civil. A Administração pode, ainda, exigir que as licitantes demonstrem possuir equipe técnica formada por outros profissionais que entenda necessário para a realização do objeto, de acordo com o §6º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93;

Por fim, deve-se mencionar que para a comprovação de capacidade técnica profissional não é permitida a fixação de quantitativos mínimos para os serviços considerados (inciso I, do §1º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93), em desacordo com o que se observa nos itens 1, 2, 3, 4, 7 e 8.

✓ Manifestação proferida em 21/08/2023:

2 - COMUNICAÇÃO à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, na figura do Sr. Paulo Roberto Pinheiro Pinto, Prefeito Municipal, para que, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023) e em prazo determinado por este Tribunal:

(...)

2.5 - Excluam, do item 7.1.5.2.2 do Edital, os itens de serviços 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9 e 10, considerados como parcelas de maior relevância, uma vez que não atendem ao disposto no inciso I, do §1º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 ou especifique, de forma ampla, a necessidade de comprovação de capacidade técnica para a execução de obra de hospital.

✓ Manifestação proferida em 01/11/2023:

2 - COMUNICAÇÃO ao Sr. Paulo Roberto Pinheiro Pinto, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua, para que, antes da realização da licitação, adote as seguintes providências, que poderão ser objeto de verificação futura, conforme inciso I do Art. 41 da Lei Complementar 63/1990, alertando-o de que o não atendimento injustificado sujeita-o às sanções previstas no inciso IV do Art. 63 da Lei Complementar 63/1990:

irlando Chieldvão Pereira Celino Engenheiro Civil CREA-RJ 2019114864 Matricula 19.345-3

Marcos Vinicius Souto Rohem Engenheiro Elevricista CREA-RJ 2021 103900 Matrícula 19.348-8

Mawicula 79.347-0

Douglas de Souza Frouches Gomes

Engenheiro Civil

EA-RJ 2020100688 Matrícula 10 2

26/01/2024





Engenheiro Eletricista CREA-RJ 2021103713 Namicula 19.347

2.1 - EXCLUIR a expressão "com complexidade similar ao objeto do edital" da parcela de maior relevância técnica e valor significativo definida no item 7.1.5.2.2 do Edital, a fim de conferir a devida objetividade no julgamento da qualificação técnica das licitantes e de seus profissionais designados, segundo estabelecido no Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

CONSIDERAÇÕES DAS CATS – CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO

De acordo com o CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, a CAT - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA, que constituem o acervo técnico do profissional.

E a CAT - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO será emitida em nome do profissional após análise do requerimento e a verificação da compatibilidade das informações apresentadas com o disposto na resolução específica.

E das análises do conteúdo das certidões de acervo técnico apresentadas, extrai-se que os licitantes ÁGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA, IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA e DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA atenderam os requisitos de qualificação relativa à capacidade profissional prevista no edital 010/2023.

As CATs 73923/2022 (fls. 1837/1841) e 65089/2022 (fls 1.904/1.907) apresentadas pela ÁGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA certificam execução de obra com especificação da atividade construção e complemento hospital.

A CAT 00298/99 (fls. 2.827) apresentada pela RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA certifica execução de obra com natureza de reforma e ampliação e detalhamento Hospital Antônio Pedro.

A CAT 9023/2010 (fls. 2.861/2.864) apresentada pela RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA certifica execução de obra com especificação da atividade construção e informação complementar construção e reforma com ampliação do Prédio do Instituto de Puericultura e Pediatria Matargão Gesteira.

A CAT 25083/2014 (fls. 2.357/2358) apresentada pela F. P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA certifica execução de obra com informação complementar reforma e ampliação do Edif. Hospital Municipal Carmela Dutra.

Douglas de Souza Frauches Gomes Engenheiro Civil EA-RJ 2020100688 latricula 19.344-5

Orlando Cristovão Pereira Celino Engenheiro Civil CREA-RJ 2019114864 Matricula 19.345-3

Marcos Vinicius Souto Rohem Engenheld Eletricista CREA-RJ 2021-103900 Matrícula 19.348-8

26/01/2024





A CAT 0086/99 (fls. 2.367/2638) apresentada pela F. P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA certifica execução de obra com natureza construção CMS LinconI Freitas Filho.

A CAT 0086/99 (fls. 2.519) apresentada pela IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA certifica execução de obra com especificação da atividade construção e complemento hospital.

A CAT 0086/99 (fls. 2.525/2.226) apresentada pela DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA certifica execução de obra com especificação da atividade construção e complemento hospital.

CONCLUSÃO

Informamos que foram consideradas todas as determinações proferidas pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto à análise do EDITAL 010/2023, em especial, no que se refere à obrigatoriedade de exclusão da expressão "com complexidade similar ao objeto do edital" no quesito de maior relevância técnica e valor significativo, bem como a vedação de indicação de quantitativos mínimos para a comprovação da qualificação técnico profissional, contrariando o disposto no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93.

Após análise do recurso da empresa Irmãos Haddad Construtora Ltda, a COMISSÃO TÉCNICA julga improcedentes os questionamentos narrados na peça recursal, pelos fatos acima expostos e recomenda, dessa forma, que a Comissão Permanente de Licitação que mantenha habilitação das licitantes ÁGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, F. P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA REGISTRADO NO CNPJ 14.180.324/0001-63, IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA e DOHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Sem mais, solicitamos à Comissão Permanente de Licitação que considere o teor do presente PARECER TÉCNICO para fins de julgamento do certame licitatório relativo ao EDITAL 010/2023 que tem por objeto a REFORMA DE BLOCO EXISTENTE E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA.

Cordialmente.

Douglas de Souza Frauches Gomes Engenheiro Civil CREA-RJ 2020100688 Matricula 19.344-5

Douglas de Souza Frauches Gomes

Iler

Engenheiro Civil

CREA-RJ: 2020100688

Guilherme Fernandes de Souza Engenheiro Eletricista CREA-RJ 2021103713 Mawicula 19.347-0

Orlando Cristovão Pereira Celino Engenhetro Civil CREA-RJ 2019114864 Matrícula 19.345-3

Marcos Vinicius Souto Rohem Engenheita Bletricista CREA-RJ 2021103900 Matricula 19.348-8





Guilherme Fernandes de Souza Guilherme Fernandes de Souza Engenheiro Eletricista Engenheiro Eletricista CREA-RJ: 20211007

Marcos Vinícius Souto Rohem Engenheiro Eletricista

CREA-RJ: 2021103900

Marcos Vinigrus Souto Rohem Engenhero Eletricista CREA-RJ 2021103900 Matrícula 19.348-8

Orlando Cristovão Pereira Celino Engenheiro Civil Orlando Cristovão Pereira Celife A-RJ 2019114864 Matrícula 19.345-3

Engenheiro Civil

CREA-RJ: 2019114864

Douglas de Souza Frauches Gomes Engenheiro Civil CREA-RJ 2020 100688 Matricula 19.344-5